



Processo TC n.º 21.177/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de denúncia dando conta de supostas irregularidades praticadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, sob a responsabilidade do atual gestor, **Sr. Valdinele Gomes Costa**, no exercício de 2017.

Alega o denunciante, **Sr. Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho**, em síntese, que:

1. a gestão municipal contratou o credor João Guilhermino de Macedo Neto, no exercício de 2017, para aquisição de lanches, almoços e jantares a diversas secretarias e fundos do município, tendo como recursos da educação, impostos e da saúde, mesmo havendo o Pregão Presencial n.º 34/2017 para essa finalidade e que em consulta ao SAGRES, no período da vigência as despesas para estas duas unidades somaram o montante de R\$ 35.017,50, valor que seria acima do permitido na cláusula terceira do contrato;
2. foi firmado contrato licitatório no exercício de 2017, para serviços de estruturação de eventos que atendia o setor da cultura e da administração do município, onde se deu através de uma Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial n.º 016/2016, da cidade Senador Elói de Souza, no Estado do Rio Grande do Norte e havendo suposta irregularidade na assinatura do 1º termo aditivo, haja visto que o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 12 do § 1º veda acréscimos de valores e quantitativos na ARP, como também, possíveis irregularidades devido a falta de transparência pública no que diz respeito a divulgação da referida ata pelo TCE/PB e Portal do Município, tendo em vista a possibilidade de adesão ilegal a uma ARP expirada desde 2016;
3. ainda que, no exercício de 2017, a gestão municipal realizou por meio do Pregão Presencial n.º 10/2017, a contratação da empresa Arco Íris Show Pirotécnico (Josué Pereira dos Santos ME), inscrita no CNPJ sob nº: 08.101.694/0001-65, com a finalidade de apresentação de shows pirotécnicos em festas de fim de ano, onde há indício de irregularidades na execução de despesas, no valor de R\$ 37.562,00, que estaria acima do valor contratual.

Da análise da documentação pertinente e dos fatos narrados, a Unidade Técnica de Instrução emitiu relatório (fls. 2252/2258) concluindo que, pela análise dos pontos alegados na denúncia, não foram encontrados elementos probatórios para as suas subsistências, portanto, são **improcedentes**, opinando assim pelo **arquivamento**.

Os autos foram encaminhados ao *Parquet* e, através do ilustre Procurador Luciano Andrade Farias, Parecer n.º 00217/22, fls. 2261/2264, opinou, após considerações e nos termos do Relatório da Auditoria, pelo CONHECIMENTO da denúncia, por atender os requisitos do art. 171 do RITCE/PB, e, no mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, devendo haver cientificação do denunciante a respeito da decisão adotada neste processo.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo para a presente Sessão.



Processo TC n.º 21.177/21

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Eg. **Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

1. **CONHEÇAM** da denúncia formulada e **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** ao denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 21.177/21

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro**

Responsável: **Valdinele Gomes Costa** (Prefeito Municipal)

Denúncia. Possíveis irregularidades em contratações no exercício de 2017. Conhecimento e improcedência. Comunicação ao denunciante. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0966 / 2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 21.177/21**, que tratam de denúncia, dando conta de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, acerca de contratações no exercício de 2017, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **CONHECER** da denúncia formulada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO